



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2556/2018

Data da disponibilização: Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 220/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o Seminário sobre Investigação Patrimonial, a realizar-se no dia 12 de setembro de 2018, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar o pagamento de uma diária e meia de viagem, em favor do Ex.mo Senhor KLEBER DE SOUZA WAKI, Juiz do Trabalho Titular do Quadro da 18ª Região, referente aos dias 12 e 13 de setembro de 2018.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 219/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o I Encontro de Qualificação de Núcleos de Pesquisas Patrimoniais da Justiça do Trabalho, a realizar-se nos dias 11 e 12 de setembro de 2018, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, em favor do Ex.mo Senhor CHARLES BASCHIROTTO FELISBINO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 12ª Região, referente ao período de 10 a 12 de setembro de 2018.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 218/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o I Seminário sobre Precatórios da Justiça do Trabalho, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2018, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos magistrados abaixo nominados:

1 -Exma. Sra. ANA CRISTINA MAGALHÃES BARBOSA, Juíza do Trabalho Titular do Quadro da 19ª Região, para o trecho Maceió/Brasília/Maceió, referente ao período de 12 a 14/9/2018 (duas diárias e meia de viagem);

2 -Exmo. Sr. FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente ao período de 12 a 14/9/2018 (duas diárias e meia de viagem);

3 -Exma. Sra. GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, Juíza do Trabalho Substituta do Quadro da 7ª Região, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, referente ao período de 12 a 14/9/2018 (duas diárias e meia de viagem); e

4 -Exmo. Sr. LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente aos dias 13 e 14/9/2018 (uma diária e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Edital

Edital

EDITAL nº 24, de 06 de setembro de 2018

EDITAL nº 24, de 06 de setembro de 2018

CONVOCAÇÃO PARA A QUARTA ETAPA – SORTEIO DOS PONTOS E PROVA ORAL

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base na Resolução Administrativa nº 1973, de 20 de março de 2018, tendo em vista o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União, de 29/06/2017, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo nº 0812524-87.2018.4.05.0000, RESOLVE:

1. CONVOCAR (Sub Judge) o candidato SERGIO DA JUSTA CABRAL, número de inscrição 0006810k, número de documento: 2003002081569, para a realização do SORTEIO DOS PONTOS e da PROVA ORAL, nos termos do Capítulo 10 do Edital de Abertura, para os seguintes dias e horários:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CANDIDATO	SORTEIO 30/10/2018	PROVA ORAL 31/10/2018
0006810k	SERGIO DA JUSTA CABRAL	16h00	16h00

2. INFORMAR que todas as orientações para a realização da Prova Oral estão dispostas no Edital nº 22, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, no dia 28 de agosto de 2018.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Presidente da Comissão Executiva Nacional

Coordenadoria Processual

Acórdão**Acórdão****Processo Nº CSJT-Cons-0004101-31.2018.5.90.0000**

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A DESEMBARGADOR DO TRABALHO EGRESSO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. A competência para a efetiva apreciação do preenchimento dos requisitos para fins de aposentadoria dos Desembargadores do Trabalho, inclusive aqueles previstos na Emenda Constitucional n.º 47/2005, é do Presidente da República, responsável pelo ato da concessão, e do Tribunal de Contas da União, responsável pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do referido ato de concessão da aposentadoria. A atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos processos de aposentadoria dos Desembargadores do Trabalho circunscreve-se à instrução e à verificação de aspectos formais, refugindo, assim, à competência deste Conselho a apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentação. Consulta da qual não se conhece, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade constante do caput do art. 83 do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º CSJT-Cons-4101-31.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consubstanciada nos termos do Ofício n.º 075/2018-PRES/DIGER (seq. 1), acerca do cumprimento dos requisitos da Emenda Constitucional n.º 47/2005 para a concessão de aposentadoria a Desembargador do Trabalho egresso da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Em estreita síntese, indaga a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, Mari Eleida Migliorini, se os tempos exercidos nos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Desembargador do Trabalho podem ser conjuntamente considerados para efeito do cumprimento do requisito de 15 (quinze) anos de carreira, previsto no inciso II do art. 3º Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Preliminarmente à análise da consulta, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho (CGPES), para manifestação (seq. 4).

A CGPES, com supedâneo em decisões do Conselho Nacional de Justiça, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, exarou parecer (seq. 7) em cujo teor concluiu que os Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos do quinto constitucional ocupam cargos isolados, não lhes sendo exigível o requisito do tempo de carreira para efeito de aposentadoria.

Alertou a área técnica, entretanto, que este Conselho não possui competência para conceder tais aposentadorias, pois se tratam de atos privativos do Presidente da República, registrados pelo Tribunal de Contas da União.

Retornaram os autos conclusos a este Relator em 15 de agosto de 2018.

Éo relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

A situação fática ora analisada diz respeito à apreciação do preenchimento dos requisitos para fins de concessão de aposentadoria aos Desembargadores do Trabalho egressos da carreira do Ministério Público do Trabalho.

Trata-se, portanto, de pretensão para a análise de requisitos de ato de competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois os atos de nomeação e, por correspondência, de aposentação dos Desembargadores do Trabalho são de competência privativa do Presidente da República, a teor do que estabelece a Constituição Federal em seus arts. 84, XVI, e 115, I e II, conforme segue:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

[...]

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Aliás, a concessão de aposentadoria aos Desembargadores do Trabalho é ato administrativo complexo, o qual se aperfeiçoa apenas com a verificação da sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do inciso III da art. 71 da Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a competência para a efetiva apreciação do preenchimento dos requisitos para fins de aposentadoria dos Desembargadores do Trabalho, inclusive aqueles previstos na Emenda Constitucional n.º 47/2005, é do Presidente da República, responsável pelo ato da concessão, e do Tribunal de Contas da União, responsável pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do referido ato de concessão da aposentadoria. Conquanto o Regimento Interno deste Conselho preveja, nos termos do inciso XVII do seu art. 9º, que compete ao Presidente do CSJT instruir e encaminhar ao Poder Executivo os processos que tratem de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho, a atuação deste Conselho nos mencionados processos de aposentadoria dos Desembargadores do Trabalho circunscreve-se à instrução e à verificação de

aspectos formais de tais procedimentos, refugindo à competência do CSJT a apreciação do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentação.

Com efeito, a incumbência deste Conselho, cinge-se à verificação da apresentação dos documentos elencados no art. 2º da Recomendação CSJT n.º 20, de 18 de novembro de 2016, como, por exemplo: requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando o processamento e envio do pedido de aposentadoria à Presidência da República, em se tratando de aposentadoria voluntária; laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez; cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento do magistrado; declaração quanto a eventual acumulação de cargo, emprego, função pública ou aposentadoria por regime próprio de previdência; declaração do interessado ou da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual; declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar; certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos; mapa de tempo de serviço.

Por todo o exposto, verifica-se que a Consulta versa sobre a apreciação do preenchimento de requisito específico para a concessão de aposentadoria aos Desembargadores do Trabalho egressos da carreira do Ministério Público do Trabalho, matéria cuja competência é privativa do Presidente da República e, por conseguinte, não envolve a aplicação de dispositivos legais relativos a matéria de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como exige o art. 83 do Regimento Interno deste Conselho, in verbis:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Dessarte, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade constante do caput do art. 83 do RICSJT, não conheço da presente consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002152-69.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. MANIFESTAÇÃO DA CGPES/CSJT.

REGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE. Ante a manifestação contida na Informação CSJT/CGPES nº 101/2018, de inexistência de indícios de irregularidades nas decisões proferidas pelo Órgão Especial do TRT - 4ª Região proferidas nos autos dos Processos TRT PA nºs. 0003311-75.2014.504.0000 e 0004003-06.2016.5.04.0000, que reconheceram dívida de exercícios anteriores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, em favor de magistrados, com reflexos a pensionistas e espólio destes, declara-se conformidade das aludidas decisões, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014 e no artigo 3º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e provido para ratificar-se as decisões do TRT - 4ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-PCA-2152-69.2018.5.90.0000, em que é Requerente o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo previsto no artigo 21, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do CSJT, decorrente de comunicações feitas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio dos Ofícios TRT4 DG nºs. 596/2016 e 626/2016, nos quais informa ao CSJT decisões por ele adotadas nos Processos TRT PA nºs. 00003311-75.2014.5.04.0000 e 0004003-06.2016.5.04.0000, respectivamente, acerca do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores referente à Gratificação Especial de Localidade - GEL, em favor de magistrados, com reflexos a pensionistas e espólio destes.

Referidos expedientes submetem as mencionadas decisões à apreciação deste Conselho, em cumprimento às disposições do artigo 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014 e do artigo 3º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, instada a se manifestar, mencionou que a matéria se insere na situação elencada no inciso II, art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. Em assim sendo, nos termos do § 2º do art. 2º da aludida Resolução, conjuntamente com art. 6º, II, do Regimento Interno do CSJT, deverá tal decisão ser submetida ao escrutínio do Plenário deste Conselho, para exercer o controle de legalidade do ato administrativo praticado pelo referido Tribunal.

O presente Processo foi distribuído a esta relatora, em 20.3.2018, conforme Certidão de seq. 04.

Consoante o despacho desta relatora, de 3.04.2018 (seq. 05), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer quanto à admissibilidade da decisão, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014.

Em 11.7.2018, foi juntada aos autos a Informação CSJT/CGPES nº 101/2018 (seq. 09), na qual está consignado que não se verificam indícios de irregularidades nas decisões adotadas pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região..

O Secretário-Geral Substituto do CSJT manifestou a sua concordância às aludidas informações prestadas pela CGPES e submeteu o feito à consideração desta relatora, em 11.7.2018 (doc. de seq. 10).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Controle Administrativo encontra amparo nos artigos 21, inciso I, alínea a, e68, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, razão pela qual dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 137/2014 e no artigo 3º da Instrução Normativa CSJT nº 01/2014, que estabelecem orientações para o reconhecimento, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores, a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou cópia das decisões administrativas por ele proferidas, que reconheceram o direito ao pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL a magistrados, pensionistas e espólio destes.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, por meio da Informação CFIN.CSJT nº 042/2018, enquadrando a hipótese dos autos ao retrocitado artigo 2º, inciso II, da Resolução CSJT nº 137/2014 e, por conseguinte, sugeriu a apreciação da matéria pelo Plenário deste Conselho. Instada a se manifestar por esta relatora, a teor do artigo 3º, inciso IV, da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, assim mencionou em sua Informação CSJT/CGPES nº 101/2018, verbis:

Trata o presente feito de comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os Ofícios TRT4 DG nº 596/2016 e 626/2016, nos quais informa decisões daquela Corte adotadas respectivamente nos Processos TRT PA 0003311-75.2014.5.04.0000 e 0004003-06.2016.5.04.0000, as quais reconheceram dívida de exercícios anteriores a título de Gratificação Especial de Localidade (GEL) em favor de magistrados, com reflexos para pensionistas e espólio destes.

O motivo da submissão das decisões ao CSJT decorre da previsão do art. 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014 e do art. 3º da Instrução Normativa nº 1/2014, que preveem que as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores no âmbito da Justiça do Trabalho, no caso de não haver decisão ou ato normativo do CSJT acerca da matéria, deverão ser submetidas a este Conselho para apreciação.

Resolução CSJT nº 137/2014:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

[...]

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- b) parecer da assessoria jurídica do órgão;
- c) publicação na imprensa oficial;
- d) comunicação à Advocacia Geral da União;
- e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- f) relação de todos os beneficiários;
- g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§1º o As decisões constantes do inciso 11 deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

Instrução Normativa CSJT nº 1/2014:

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de que trata o item 11 do art. 2º da Resolução CSJT nº 137, de 4 de junho de 2014, são aquelas que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, sendo certo que:

I- o encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho das decisões previstas no caput deverá ser processado mediante o preenchimento da tabela constante do anexo I da presente Instrução Normativa.

II - a cópia da decisão prevista no caput e a tabela constante do anexo I deverão ser encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a unidade encarregada de processar a informação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho, promovendo os registros necessários.

IV - após a realização dos registros, a matéria será submetida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que emitirá parecer quanto à admissibilidade da decisão, promovendo, quando for o caso, a matéria a deliberação do Conselho.

V - após a análise do mérito das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, enquadradas na forma do caput, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças será cientificada para controle.

VI - o Tribunal Regional do Trabalho será informado da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, havendo parecer desfavorável, o passivo objeto da análise deverá ser excluído dos registros.

A parcela cujo pagamento está sendo discutido, a Gratificação Especial de Localidade (GEL), foi criada pelo art. 17 da Lei no 8.270, de 17/12/1991, in verbis:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado).

O pagamento dessa vantagem foi regulamentado pelo Decreto nº 493, de 10/4/1992, o qual trouxe em seu anexo a relação dos municípios para os quais seria autorizado o pagamento da GEL, incluindo 13 localizados no Rio Grande do Sul, sob jurisdição do TRT da 4ª Região, portanto. Cumpre compilar, a seguir, a cronologia dos fatos relacionados ao pagamento dessa verba no âmbito do TRT da 4ª Região, conforme informado nestes autos.

Em 16/12/1994, o Órgão Especial do TRT entendeu não ser aplicável aos magistrados o pagamento da GEL.

Em 25/2/1997, alguns magistrados ingressaram com requerimento administrativo buscando o pagamento da GEL, o qual foi indeferido pela Presidência do TRT, em decisão que lhes foi comunicada por meio de ofício de 9/4/1997.

Em 30/6/1997, alguns magistrados e pensionistas ingressaram com ação ordinária contra a União, pleiteando o pagamento da GEL, autuada sob o número 97.1001771-3 (nova numeração: 0001771-09.1997.4.04.7101).

Cumpre observar que, com a edição da Lei no 9.527, de 10/12/1997, deu-se por extinta a GEL, que ficou incorporada como vantagem pessoal

nominalmente identificada, nos termos do art. 2º da referida Lei:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo 11 do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.

Em 10/10/2006, o Conselho Nacional de Justiça aprovou seu Enunciado Administrativo nº 4, que previu a possibilidade do pagamento da GEL aos magistrados da União, mesmo após a instituição dos subsídios como forma de retribuição, in verbis:

Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ.

Em 14/3/2007, o TRT da 4ª Região decidiu pela autorização do pagamento da GEL apenas a partir de 10/1/2005, data dos efeitos da Lei nº 11.143/2005, que instituiu os subsídios como forma de retribuição aos magistrados. Essa decisão, na prática, alcançou apenas uma pensionista de magistrado.

Em 16/7/2012, foi formulado outro pedido administrativo para o pagamento da GEL, pela AMATRA IV em favor de seus associados, o qual foi indeferido pela Presidência em 12/12/2013, sob a alegação de a matéria estar sub judice.

A seu turno, a ação judicial no 97.1001771-3, que fora ajuizada por magistrados em busca do pagamento da GEL, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado registrado em 29/8/2014. Observa-se que a decisão final pela extinção se deu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 908.180), e fundamentou-se no fato de o Conselho Nacional de Justiça ter reconhecido em sede administrativa o direito à referida vantagem, razão pela qual entendeu que teria havido a perda superveniente do interesse processual.

Antes dessa data, em 4/6/2014, havia sido instaurado administrativo no TRT da Região 0003311-75.2014.5.04.0000 em que alguns magistrados novamente requereram o pagamento da GEL relativamente aos períodos pretéritos, considerando a iminência do encerramento da citada ação judicial.

Em 12/12/2014, o Órgão Especial do TRT da 4ª Região deferiu parcialmente o pleito, considerando devido o pagamento da GEL. Considerou os efeitos financeiros para a maior parte dos requerentes como 25/2/1992, cinco anos antes do protocolo do primeiro requerimento administrativo por eles subscrito com o fim do pagamento dessa verba. Para as pensionistas MARIA SILVA ROTTA TEDESCO e LIRIA REGINA VIZZOTTO, contudo, que não haviam subscrito o referido requerimento, consideraram os efeitos financeiros a contar de 30/6/1992, cinco anos antes do ingresso da ação judicial no 97.1001771-3.

Em 30/3/2016, a Presidência do TRT da 4ª Região deliberou a respeito das regras de cálculo das diferenças da GEL, conforme julgado pelo Órgão Especial, fazendo ajustes no parecer anteriormente apresentado pela Diretoria-Geral.

Em 8/8/2016, nos autos do processo administrativo no 0004003-06.2016.5.04.0000, a Presidência do TRT da 4ª Região reconheceu a extensão do direito à GEL ao magistrado inativo RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS, com efeitos a contar de 30/6/1992, cujo pagamento deverá ser feito a seu espólio, visto já ser falecido.

Em 6/10/2016, a Presidência do TRT da 4ª Região encaminhou a este Conselho o citado Ofício TRT4 DG nº 596/2016, comunicando acerca das decisões proferidas no processo administrativo 0003311-75.2014.5.04.0000. Em 9/11/2016, por meio do Ofício TRT4 DG nº 626/2016, comunicou a decisão adotada no processo administrativo 0004003-06.2016.5.04.0000.

Mediante o Despacho de 3/4/2018, a Ex.ma Conselheira Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVANCANTE KOURY determinou que fosse solicitado ao TRT da 4ª Região o parecer de sua Assessoria Jurídica acerca da matéria, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", da Resolução CSJT nº 137/2014, o que foi cumprido por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n. 049/2018.

Em resposta, o TRT da 4ª Região remeteu o Ofício TRT4 GP nº 055/2018, encaminhando o parecer da Assessoria Jurídica daquele órgão, no qual informou que não há como cumprir a solicitação da Conselheira Relatora, visto que não foram produzidos pareceres de sua autoria nos processos administrativos que trataram do terna naquele TRT.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para análise, nos termos dos Despachos de 3/4/2018, da Ex.ª Conselheira Relatora, e de 27/4/2018, da Sr.ª Secretária-Geral.

É o relatório.

Conforme exposto no relatório, o art. 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014, determina a necessidade do envio ao CSJT das decisões dos TRTs que reconheçam dívidas de exercícios anteriores quando não houver decisão do próprio CSJT a respeito do tema.

Conforme discorrido no relatório, a GEL era vantagem de caráter não permanente, dependente do local de trabalho, prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/1991 e regulamentada pelo Decreto no 493/1992.

Por certo tempo pairou dúvidas a respeito da possibilidade de seu pagamento aos magistrados, tanto que o TRT da 4ª Região indeferiu pleitos de seus membros nesse sentido.

Todavia, a jurisprudência do CNJ firmou posicionamento no sentido da possibilidade do pagamento dessa vantagem a magistrados, entendimento que ficou consolidado em seu Enunciado Administrativo nº 4.

Observa-se que, inicialmente, o Tribunal de Contas da União chegou a contestar o entendimento do CNJ.

Todavia, com a edição do Acórdão no 3.668/2013-TCU-Plenário, o entendimento da Corte de Contas passou a estar em consonância com o deliberado pelo CNJ, admitindo-se o pagamento da GEL aos magistrados, mesmo na constância da retribuição pela forma dos subsídios.

Sendo assim, desnecessário tecer maiores considerações a respeito do direito em si à percepção da GEL, visto que este já está devidamente reconhecido pelo CNJ, órgão ao qual este Conselho e toda a Justiça do Trabalho estão vinculados, e pelo TCU, órgão responsável pelo Controle Externo da União.

Não obstante, mister discorrer a respeito do efeito temporal do reconhecimento do direito à vantagem, considerando os institutos da decadência e da prescrição, visto que o Tribunal Regional a reconheceu desde o ingresso do primeiro requerimento, em 1997.

A decadência do direito de anulação dos atos administrativos encontra-se prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Como se verifica da própria redação do dispositivo, trata-se de um preceito que se aplica exclusivamente a atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado. Não se trata, pois, de regra genérica de decadência, mas regra especificamente construída para proteger a

segurança

jurídica do administrado.

No presente caso, analisa-se a prática de ato vinculado que traria efeitos favoráveis. Não há, pois, como se falar na incidência da decadência nessa hipótese, pois não se está propondo a anulação de atos que venham a trazer efeitos favoráveis aos magistrados interessados.

O outro efeito do transcurso do tempo relevante para a presente discussão refere-se à prescrição da dívida passiva da Administração Pública, cujo prazo é de 5 anos, conforme disposto nos arts. 1º, 3º e 40 do Decreto no 20.910/1932, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal,

seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Relevante para o presente caso é, em especial, a análise do eventual momento em que o prazo prescricional em questão tenha sido interrompido ou suspenso.

A decisão final do Órgão Especial do TRT da 4ª Região

entendeu que o prazo prescricional em questão ficou suspenso, para a maioria dos interessados, com o protocolo do requerimento administrativo visando ao pagamento da GEL, em 25/2/1997, de sorte que lhes seriam devidas as parcelas a contar de 25/2/1992, estando prescritas somente as anteriores a essa data.

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acolhem a tese de que o art. 40 do Decreto nº 20.910/1932 fere-se à suspensão do prazo prescricional desde a data do protocolo do requerimento até a decisão final da Administração sobre o feito. Nesse sentido:

[STF- RE 113900, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 16/08/1988, DJ 30-11-1990]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DE ACORDO COM O ART. 4, DO DECRETO N. 20910/1932, ENQUANTO NÃO DECIDIDA A PRETENSÃO DO AUTOR, MANIFESTADA EM EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, FICA SUSPENSO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NÃO CABE FALAR, DESTARTE, EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 1, DO DECRETO N. 20910/1932. DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[STJ- AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido.

3. Na espécie, a pretensão de receber os valores retroativos da Gratificação por Titulação veiculada na ação de cobrança não foi objeto das portarias que responderam parcialmente ao primeiro requerimento administrativo da servidora pública, uma vez que apenas concederam a vantagem pleiteada com efeitos prospectivos. Por isso é que o segundo requerimento administrativo, protocolado em 2/3/2003 e sem resposta do ente público, teve o condão de suspender o prazo prescricional, dado que se buscava o direito à percepção das parcelas atrasadas; ou seja, omissas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, o TRT da 4ª Região, para a maioria dos interessados, adotou como marco para a suspensão do prazo prescricional o protocolo do requerimento de 25/2/1997. Porém, como visto, a decisão da Presidência daquela Corte a respeito desse requerimento foi tomada antes de 9/4/1997, data em que esta foi comunicada aos interessados. Assim, a rigor, o prazo prescricional suspenso em 25/2/1997 deveria ter sido retomado com a comunicação da decisão que o indeferiu.

Ocorre que a decisão denegatória da Presidência do TRT

da 4ª Região foi tida como nula pelo Órgão Especial. É o que se depreende do seguinte trecho constante do voto condutor do acórdão:

Como bem refere o Desembargador Raul Sanvincente, no voto apresentado ao presente processo, quando refere entendimento de Almiro do Couto e Silva, "A decadência do direito da Administração Pública de anular atos administrativos viciados de ilegalidade refere-se, exclusivamente, a atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, como está expressamente consignado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Os atos administrativos desfavoráveis ou restritivos podem, em princípio, ser anulados a qualquer tempo" (in Revista da PGE. Porto Alegre: Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v.27,2003,p.64). [grifos no original]

Sendo considerada nula a decisão, essa não deve produzir efeitos, inclusive no que tange ao prazo prescricional.

Ademais, deve ser verificada a situação dos interessados que não subscreveram o requerimento, mas fizeram parte da ação que impugnou a decisão denegatória da Presidência, pela via judicial em 30/6/1997.

De fato, o Código Civil, ao dispor sobre as regras da prescrição em geral, prevê que o despacho do juiz que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos de seu art. 202, inciso I, in verbis:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Como princípio geral, as instâncias judiciais e administrativas são autônomas, não havendo interferência de uma na outra. Todavia, a questão da prescrição não se refere a matéria procedimental, mas, sim, à própria exigibilidade do direito material pleiteado. Deve-se observar que o próprio Decreto nº 20.910/1932 traz disposições que se aplicam indistintamente ao processo administrativo e ao processo judicial, dando a entender que a contagem do prazo prescricional é una. Sendo assim, entende-se que o ingresso com a ação judicial de fato é capaz de interromper o transcurso do prazo prescricional.

Após a interrupção da prescrição, que só pode ocorrer uma vez, esta volta a correr pela metade do tempo, após o último ato ou termo do respectivo processo, conforme dispõe os arts. 80 e 90 do Decreto no 20.910/1932:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A interrupção cessaria a contar do trânsito em julgado

da ação ordinária, em 29/8/2014. Todavia, antes disso, em 4/6/2014, foi recebido o novo requerimento a respeito da matéria, o qual, como de fato foi conhecido, suspendeu o prazo prescricional.

Observa-se que os efeitos financeiros estabelecidos para os magistrados que subscreveram o primeiro requerimento foi fixado em 25/2/1992, data anterior à publicação do Decreto nº 493/1992, em 13/4/1992, o qual regulamentou a GEL. Assim, cumpre registrar que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os efeitos financeiros para essa vantagem iniciaram-se 30 dias após sua publicação da Lei nº 8.270/1991 (DOU 19/12/1991), ou seja, em 18/1/1992, considerando ser o prazo fixado para a edição do regulamento. Nesse sentido:

[STJ- REsp 298470 I MT- Quinta Turma, 04/06/2002- Rel. Min. FELIX FISCHER- DJ 01/07/2002 p. 373]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

I- Não se conhece do recurso especial quanto a questão que não foi examinada perante a instância de origem, não se fazendo presente por isso o indispensável prequestionamento. (Súmulas 282 e 356/STF.)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade- GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

[STJ - AgInt no AREsp 838546 I MS - Segunda Turma, 09/06/2016 -Rei. Min. HERMAN BENJAMIN -DJe 05/09/2016]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE GEL". REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação.

2. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

Dessa sorte, considerando os elementos de fato trazidos aos presentes autos, não se verificam indícios de irregularidades nas decisões adotadas pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região.

Sendo o que há para informar, submeto o presente à consideração de V. S.^ª. (sic, destaques no original)

Ao analisar os supradescritos termos da Informação CSJT/CGPES, observa-se que alguns aspectos merecem destaque, sobre os quais se passa a discorrer.

A partir da edição do Enunciado Administrativo nº 4 pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual se encontra vinculada a Justiça do Trabalho, restou pacificado o entendimento acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação Especial de Localidade, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União, que, em 2013, firmou posicionamento no mesmo sentido.

Dessa forma, a análise que ora se faz necessária diz respeito ao marco temporal a ser estabelecido para fins de reconhecimento do direito e, por conseguinte, para o pagamento de períodos anteriores, à luz da legislação de regência da decadência e da prescrição.

Como destacado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas em sua informação supra, o estabelecimento da data de ingresso do primeiro requerimento, em 1997, como marco pelo TRT4, não viola os preceitos dos retrocitados institutos.

No que tange à decadência, as disposições do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, no seu caput, reportam-se a prazo decadencial relativo à anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Em se tratando da prescrição, constata-se que a atestada conformidade quanto às datas estabelecidas pelo TRT4, para fins de fixação dos efeitos financeiros das decisões por ele proferidas, advém:

1) em relação aos magistrados que subscreveram o primeiro requerimento, protocolizado em 25.2.1997, dos seguintes fatos:

1.1) de a decisão de indeferimento do pedido, comunicada em 9.4.1997, ter sido considerada nula pelo Órgão Especial do referido Regional e, por conseguinte, não ter implicado a retomada, na mencionada data, da contagem do prazo prescricional, suspenso desde a aludida protocolização, consoante jurisprudências do Excelso STF e do Colendo STJ, no sentido de que o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 se refere à suspensão do prazo prescricional, desde a data do protocolo do requerimento até a decisão final da Administração sobre o feito e

1.2) embora a data de 25.2.1992 seja anterior à de publicação do Decreto nº 493, de 13.4.92, que regulamentou a Gratificação Especial de Localidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os efeitos financeiros da mencionada vantagem iniciaram 30 (trinta) dias após a publicação da Lei nº 8.280/91, portanto, em 18.1.1992, considerando ser o prazo estabelecido para a edição do regulamento;

2) em se tratando dos magistrados que, em 30.6.1997, ajuizaram ação e, em 4.6.2014, protocolizaram requerimento junto ao TRT4:

2.1) aplicabilidade das disposições do Decreto nº 20.910/32, tanto ao processo administrativo, quanto ao processo judicial, passando, assim, a contagem do prazo prescricional a ser una, o que conduz ao entendimento de que o ajuizamento de ação é causa interruptiva de prescrição e

2.2) protocolização do requerimento administrativo sobre a matéria, em 4.6.2014, antes, portanto, do trânsito em julgado da referida ação, em 29.8.2014, redundando na incoerência da cessação da interrupção do prazo prescricional, que se efetivaria neste momento.

Assim, dou provimento ao Procedimento de Controle Administrativo para, diante da manifestação constante da Informação CSJT/CGPES nº 101/2018, de inexistência de indícios de irregularidades nas decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos dos Processos TRT PA nºs. 0003311-75.2014.5.04.0000 e 0004003-06.2016.5.04.0000, que reconheceram dívida de exercícios anteriores, a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, em favor de magistrados, com reflexos a pensionistas e espólio destes, declarar a conformidade das aludidas decisões, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014 e no artigo 3º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo para, diante da manifestação constante da Informação CSJT/CGPES nº 101/2018, de inexistência de indícios de irregularidades nas decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos dos Processos TRT PA nºs. 0003311-75.2014.5.04.0000 e 0004003-06.2016.5.04.0000, que reconheceram dívida de exercícios anteriores, a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, em favor de magistrados, com reflexos a pensionistas e espólio destes, declarar a conformidade das aludidas decisões, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II e § 1º, da Resolução CSJT nº 137/2014 e no artigo 3º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014. Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0003051-67.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues

Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado. Pedido de providência que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Interessada FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais-SITRAEMG, por meio do qual objetiva o aumento do prazo previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 11/2005, alterado pela Resolução CSJT nº 205/2017, referente à inexigibilidade de apresentação pelos oficiais de justiça avaliadores federais de relatório mensal de diligências, o qual se faz necessário para o pagamento de indenização transporte. Requer que o prazo seja elástico para, no mínimo, 15 dias. Sucessivamente, tenciona que o atual prazo de 9 dias seja contado somente considerando os dias úteis.

Discorre, em substância, que o prazo de dispensa de apresentação do relatório necessário à indenização de transporte no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJE é de 15 dias, pelo que a majoração do lapso seria medida que prestigiaria a simetria e a isonomia no Poder Judiciário, assim como o postulado da razoabilidade.

Narra que, em muitas diligências, o cumprimento dos mandados judiciais obriga o oficial de justiça avaliador federal a utilizar seu próprio veículo em localidades muito distantes, razão pela qual se justifica o prazo de 15 dias para a dispensa de apresentação de relatório.

Adverte que o prazo conferido ao servidor oficial de justiça na hipótese de avaliação é de 10 dias, nos termos do art. 888 da CLT c/c art. 721, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No tocante ao pedido sucessivo, correspondente à contagem do prazo em dias úteis, pleiteia a adoção do art. 775 da CLT, mediante o qual a contagem ocorre com base em dias úteis.

Confeccionado o voto por esta Conselheira Relatora e incluído o processo em pauta para deliberação por este Conselho, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF apresentou petição, razão pela qual os autos foram retirados de pauta e conclusos novamente.

Em referida petição, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF solicita seu ingresso como interessado no processo, com fundamento no art. 3º, II, e art. 9º, II e III, da Lei 9.784/99. Além do ingresso como interessado, requer: 1) revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução CSJT nº 11/2015, para que haja a dispensa quanto à exigência de apresentação de relatórios mensais para fins de percepção de indenização de transporte e; 2) substituição da obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais por declaração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de que utilizam meios próprios de locomoção para a execução de suas atividades para recebimento integral da indenização de transporte.

É o relatório.

VOTO

I - QUESTÃO DE ORDEM. INGRESSO DE INTERESSADO. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

O ingresso da FENASSOJAF foi deferido nos limites do despacho publicado no dia 23.08.2018. Veja-se:

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF apresentou petição na qual solicita seu ingresso como interessado no presente processo.

Estabelecem, respectivamente, o art. 3º, II, e art. 9º, II e III, da Lei 9.784/99 a possibilidade de ingresso de interessado no âmbito de processos administrativos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Acerca do ingresso de interessado nos processos administrativos, discorre José dos Santos Carvalho Filho (Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784/1999. 4ª edição, 2009):

O direito à ciência da tramitação dos processos administrativos é atribuído, no texto legal, aos interessados. Aqui, porém, uma observação a fazer. Dependendo do nível e da extensão do interesse do indivíduo, podem existir interessados diretos ou indiretos. Os primeiros são aqueles cuja órbita jurídica pode ser atingida de forma imediata pelo processo, sendo normalmente participantes do procedimento, ao passo que interessados indiretos são aqueles que, embora não figurando diretamente no processo, são suscetíveis de ser atingidos, de modo favorável ou desfavorável, pelo desenvolvimento ou pelo desfecho do processo. A norma se dirige aos interessados diretos, mas, mesmo aqueles que não o sejam, podem

tomar ciência da tramitação do processo, através das publicações na imprensa oficial ou por meio de informações, requeridas com base no art. 5º, XXXIII, da CF, desde que demonstrado o interesse particular do indivíduo ou até mesmo o interesse coletivo ou geral, ressalvando-se, contudo, os casos de sigilo, como já examinamos. O que se deve reprimir é o abuso do direito, ou seja, aqueles casos em que o indivíduo detém mera curiosidade sobre fatos que não lhe dizem respeito e age com espírito de emulação ou de má-fé.

Os interessados diretos podem ter vista dos autos, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas no processo.

Tratando-se da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, forçosa a conclusão de o resultado deste pedido de providências irá repercutir na esfera da classe que representa.

Desta forma, defiro o ingresso da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF como interessada, devendo ser providenciadas as devidas anotações.

Convém registrar que, além do pedido de ingresso como interessado, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF requereu: 1) revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução CSJT nº 11/2015, para que haja a dispensa quanto à exigência de apresentação de relatórios mensais para fins de percepção de indenização de transporte e; 2) substituição da obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais por declaração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de que utilizam meios próprios de locomoção para a execução de suas atividades para recebimento integral da indenização de transporte.

Vê-se, pois, que as pretensões requeridas pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF não estão em harmonia com os pedidos iniciais deste Pedido de Providências - majoração do prazo inerente à inexigibilidade de apresentação pelos oficiais de justiça avaliadores federais de relatório mensal de diligências ou, sucessivamente, sua contagem em dias considerados úteis, na forma da Resolução CSJT nº 11/2005, alterada pela Resolução CSJT nº 205/2017.

O deferimento do ingresso como interessado da Federação não autoriza a ampliação objetiva do processo com inclusão de novos pedidos ou alteração dos pedidos iniciais.

Isso porque o ingresso de interessado permite tão somente a prática de atos processuais compatíveis com seus poderes, a exemplo de vista dos autos, cópias de documentos, formulação de alegações, sustentação oral, conhecer as decisões proferidas no processo e interposição de recurso. Pelo exposto:

a) defiro o ingresso da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF como interessada, devendo ser providenciadas as devidas anotações.

b) não conheço dos pedidos formulados pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF relativos à: 1) revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução CSJT nº 11/2015, para que haja a dispensa quanto à exigência de apresentação de relatórios mensais para fins de percepção de indenização de transporte e; 2) substituição da obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais por declaração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de que utilizam meios próprios de locomoção para a execução de suas atividades para recebimento integral da indenização de transporte.

c) inclua-se o presente feito em pauta.

Publique-se.

De Natal para Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

AUXILIADORA RODRIGUES

Conselheira Relatora

II - CONHECIMENTO

A matéria em debate, pedido de majoração do prazo inerente à inexigibilidade de apresentação pelos oficiais de justiça avaliadores federais de relatório mensal de diligências ou, sucessivamente, sua contagem em dias considerados úteis, na forma da Resolução CSJT nº 11/2005, alterada pela Resolução CSJT nº 205/2017, extrapola o interesse meramente individual.

Porém, tratando-se de proposta de alteração de ato administrativo deste Conselho, tem-se que a parte requerente não possui legitimidade para propor o presente Pedido de Providência.

Nesse sentido, o acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000. Veja-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO POR ASSOCIAÇÃO VISANDO ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 72/2010 DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.

Não há previsão no Regimento Interno do CSJT DE procedimento ou recurso que abranja pedido de revisão ou reforma de atos e decisões do Pleno do Conselho. Em razão disso, não se conhece de pedido de providências apresentado por associação com objetivo de modificar redação de dispositivo de ato normativo expedido pelo Pleno do CSJT.

(Processo: CSJT-PP- 942-27.2011.5.90.0000, Relator: Gilmar Cavalieri, Órgão Judicante: CSJT, Data de Divulgação: 02/06/2011)

Assim, não conheço do Pedido de Providência por ausência de legitimidade da parte proponente.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em questão de ordem, ratificar o deferimento do ingresso da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, contudo sem conhecer dos pedidos por ela formulados de: 1) revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução CSJT nº 11/2015, para que haja a dispensa quanto à exigência de apresentação de relatórios mensais para fins de percepção de indenização de transporte e; 2) substituição da obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais por declaração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de que utilizam meios próprios de locomoção para a execução de suas atividades para recebimento integral da indenização de transporte; por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências apresentado por Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0002602-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Requerente	JOSÉ MARCOS BADDINI
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ MARCOS BADDINI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Trata-se de requerimento formulado por José Marcos Baddini (seq. 24), no qual solicita cópia autenticada do Processo CSJT-PCA-2602-12.2018.5.90.0000.

A teor do que dispõe o inciso XI do art. 31 do RICSJT, defiro a extração de cópia dos autos conforme requerido, remetendo-se ao interessado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Edital	2
Edital	2
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	3
Acórdão	3
Despacho	10
Despacho	10